



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

CÂMARA CRIMINAL

Processo: 04/22

1.º Secção

Relator: Desembargador - Edelvaise do Rosário M. Matias

Data do acórdão: 19 de Maio de 2022

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Alteração parcial da decisão recorrida

Descritores: Prerrogativa da não-autoincriminação. Princípio da igualdade. Impugnação da matéria de facto. Princípio *in dúvida pro reo*. Autoria. Medida da pena. Determinação do valor da indemnização.

Sumário do Acórdão:

- I.** O princípio da não-autoincriminação (condensado na expressão latina *nemo tenetur se ipsum accusare*) determina que o visado pelo processo-crime não é obrigado a contribuir activamente na sua própria punição. Ou seja, não pode ser impelido a contribuir na sua própria inculpação, sendo que, tal passividade não pode resultar em consequências negativas para si, a nível da valoração da prova;
- II.** Entretanto, essa mesma prerrogativa não é absoluta, podendo ser postergada, quando entre em conflito com interesses de valor social e constitucional muito superiores, atento ao art.º 57º da CRA (Princípio da Proporcionalidade).
- III.** A obtenção de documentos pré-existentes e independentes da vontade dos arguidos (extractos bancários) e que não implicam a interferência na esfera pessoal/psíquica dos mesmos e em obediência a um dever de colaboração expressamente previsto na lei, no âmbito de um procedimento disciplinar (administrativo), não interfere com a validade dessa prova e o seu uso no processo-crime subsequente, não ofendendo o princípio da não auto-incriminação.
- IV.** O princípio da igualdade consagra tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes. Logo, não é exigível que, no processo-crime, se dê o mesmo tratamento a quem é arguido e a quem não o é.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

V. A matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “impugnação ampla da matéria de facto”, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPP; ou por meio da mais recente “revista alargada”, no âmbito dos vícios decisórios previstos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do art.º 476º do CPP.

VI. Não se verifica o vício decisório do erro notório da apreciação da prova, na vertente da violação do princípio *in dúvida pro reo*, quando decorra do texto da decisão que o julgador teve dúvida e, perante a mesma, decidiu em desfavor do arguido.

VII. No âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, impende sobre o recorrente o ónus de especificar os factos que considerar incorrectamente julgados, as provas que determinem decisão diversa que foi proferida e as provas que devam ser renovadas e sua motivação.

VIII. Nos termos do art.º 24º do CP é punido como autor quem tomar parte directa na execução do crime, por acordo ou juntamente com outro ou outros.

IX. Na tarefa da determinação da medida da pena, o Princípio da Proporcionalidade estabelece que deve estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

X. Tratando-se de arguidos primários, que mostraram arrependimento e manifestaram intenção de ressarcir o dano causado, mostra-se proporcional a aplicação da pena de substituição, atendendo também à condicionante que foi imposta aos arguidos.

XI. Relativamente à indemnização a favor do lesado, deve proceder-se à determinação da responsabilidade de cada arguido, com base em critérios de proporcionalidade, razoabilidade e equidade, recorrendo aos elementos constantes do processo.

*

* * *

EM NOME DO PVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Na 2^a Secção Criminal do Tribunal de Comarca de Benguela, processo n.º 000, foram acusados, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 240 a 243) os arguidos:

1 – AA , casado ... melhor identificado a fls. 59;

2 – BB, solteira ... melhor identificada a fls. 57;

3 – CC, solteiro ... melhor identificado a fls. 61;

4 – DD, solteiro...melhor identificado a fls. 63; e

5 – EE, solteiro...melhor identificado a fls. 65; pela prática dos crimes de **Peculato**, na forma continuada, p. e p. pelas disposições combinadas dos arts. 313º, 437º, 421º n.º 5 e 55º n.º 3 do Código Penal e **Falsificação de documentos que fazem prova plena**, p. e p. pelo art.º 216º n.ºs 2 e 3 do Código Penal.

Recebida a douta acusação do MºPº, foram os arguidos pronunciados nos mesmos termos da acusação – fls. 296 a 304.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **8 de Dezembro de 2021** a acção julgada parcialmente procedente e provada, e em consequência:

- Absolvidos os arguidos **CC, DD e EE** do crime de **Falsificação de documento**;

- Condenados os arguidos **AA e BB** pelos crimes de **Peculato** e **Falsificação de documentos**, na pena única **de 3 (três) anos de prisão**, cada um;

- Condenados os arguidos **CC, DD e EE** pelo crime de **Peculato**, na qualidade de **cúmplices**, na pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão**, cada um.

Foram ainda condenados todos os arguidos no pagamento solidário de **Kz. 6.804.967,80** (**seis milhões oitocentos e quatro mil novecentos e sessenta e sete Kwanzas e oitenta centimos**) a título de indemnização e **Kz. 50.000,00** (**cinquenta mil Kwanzas**) de taxa de justiça.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

No mesmo acórdão foi declarada suspensa a execução da prisão a que foram condenados os arguidos, na condição de, num período de um ano, procederem à restituição da quantia de que se locupletaram ao Tribunal – fls. 619 a 650.

Desta decisão interpuseram recurso o MºPº e os arguidos **EE** e **CC**.

Nas suas alegações, o MºPº concluiu nos seguintes termos (transcrição):

- a) O Tribunal a quo não observou as regras de determinação da medida concreta da pena, resultantes da combinação do preceituado nos artigos 84º, 34º e 39º do Código Penal de 1886.*
- b) Ao fixar o valor da indemnização não se fez a dedução dos valores pagos pelos arguidos no decorrer do processo.*

*Nestes termos e demais de Direito e com mui douto suprimento de Vossas Excelências, rogamos se altere a sentença recorrida, por se afigurar ilegal e injusta, condenando-se os arguidos **AA** e **BB** numa pena mais severa, que se mostre equilibrada, de igual modo que se faça a dedução do valor pago pelos arguidos no montante da indemnização, para que deste modo e em nome do Povo se faça a tão almejada JUSTIÇA. – fls. 659.*

Já os arguidos **EE** e **CC**, nas suas alegações, concluíram, em síntese, pela revogação da decisão recorrida por Violação do princípio da não-autoincriminação, Violação do Princípio da igualdade, Violação do Princípio da legalidade e pela verificação de vícios da sentença – fls. 678 a 681.

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Subprocurador Geral da República, que, em síntese, emitiu o seguinte parecer (transcrição parcial):

“Definido pelas respectivas conclusões, constitui objecto de recurso:

- a) A decisão proferida sobre a medida aplicada aos recorrentes **EE** e **CC**, segundo eles, não atendeu a prova produzida nos autos sobre a sua qualidade, se o faziam porque mandatados pelo escrivão a quem entregavam os referidos valores ou servia para proveito próprio, tendo sido condenados na dúvida; nem valorou a decisão as*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

circunstâncias que excluem a culpa, nos termos dos artigos 30º al. a) e b) e 38º n.º 2 do C. Penal.

- b) O Ministério Público conclui, na sua motivação inconformadora, pela inobservância das regras da determinação da medida concreta pena e pela falta da dedução dos valores já devolvidos voluntariamente pelos arguidos que assim procederam.*
- c) Desta feita,*

Sendo o “valor da coisa apropriada elevado”, tal como preceituado no art.º 362º al. b) do C. Penal, parece-nos branda demais a pena aplicada, socorrendo-se do seu mínimo da pena abstracta.

Tratando-se de funcionários públicos, cuja tarefa é a de colaborar na realização da justiça, enquanto garante da estabilidade da sociedade, o fim da pena, na vertente da prevenção geral, só será atingido no caso concreto se o prevaricador funcionário público for justamente sancionado.

Outrossim, não nos parece que os arguidos se terão locupletado na mesma medida. Ou seja, não ficou claro que os valores indevidamente percebidos da prática criminosa terão sido repartidos na mesma proporção.

Este Tribunal ad quem deve, a nosso ver, equitativamente repartir os danos a partir do prejuízo que cada arguido, individualmente, terá causado ao Estado, pessoa colectiva representada pelo Tribunal da província de Benguela.

Por tal razão, a referida decisão deve ser alterada, agravando a prolatada pelo Tribunal a quo, observando para tal o preceituado no art. 499º do C. Penal, salvo douto e contrário entendimento, ou ainda ordenado o reenvio do processo à 1ª instância para aí ser repetido.” – fls. 670 a 672.

Foram efectuadas as devidas notificações e mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões dos recursos apresentados, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) Da prerrogativa da não-autoincriminação;
- b) Do princípio da igualdade;
- c) Impugnação da matéria de facto;
- d) Qualificação Jurídica dos factos;
- e) Medida da Pena ; e
- f) Valor da Indemnização.

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação.

Factos Provados (transcrição):

“Discutida a causa em audiência de julgamento, resultou provado que os arguidos:

- AA, ..., é Adjunto de Escrivão de 2º Classe, afecto ao Tribunal da Comarca de Benguela e exerce funções na 1º da Sala de Questões Criminais deste Tribunal de Comarca auferindo o salário mensal de AOA 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil Kwanzas) - cf. fls. 422;

- BB, ..., é Escrivão de Direito de 3º Classe, afecto ao Tribunal da Comarca de Benguela e exerce funções na 1ª Secção da Sala de Questões Criminais deste Tribunal de Comarca, auferindo o salário mensal de AOA 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Kwanzas) – cf. fls. 420 verso;

- CC, ..., é Escrivão de Direito de 3º Classe, afecto ao Tribunal da Comarca de Benguela e exerce funções na 1ª Secção da Sala de Questões Criminais deste Tribunal de Comarca,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

auferindo o salário mensal de AOA 419.000,00 (quatrocentos e dezanove mil Kwanzas) - cf. fls. 423 verso;

- **DD**, ..., é Oficial de Diligências, afecto ao Tribunal da Comarca de Benguela e exerce funções na 1º Secção da Sala de Questões Criminais deste Tribunal de Comarca auferindo o salário mensal de AOA 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) - cf. fls. 424 verso e 425;

- **EE**, ..., é Escrivão de Direito de 3º Classe, afecto ao Tribunal da Comarca de Benguela e exerce funções na 19ª Secção da Sala de Questões Criminais deste Tribunal de Comarca auferindo o salário mensal de AOA 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil Kwanzas) - cf. fls. 425 verso.

No ano de 2016, os arguidos **AA**, **BB**, **CC**, **DD** e **EE** exerciam as funções de Ajudante de Escrivão de 3º Classe, Escrivão de Direito, Oficiais de Diligências e Auxiliar de Limpeza, respectivamente, na Primeira Secção da Sala Criminal do então Tribunal Provincial de Benguela.

Sucede, porém, que entre os dias 27 do mês de Junho a 06 de Dezembro do ano de 2016, os arguidos, enquanto servidores públicos colocados naquele Juízo Criminal, engendraram um plano fraudulento para se locupletarem ilicitamente de consideráveis quantias monetárias que estavam à guarda do Tribunal na sua conta de depósitos obrigatórios sob o no 0452-685781-011, domiciliada no Banco de Poupança e Crédito (BPC), na Agência Jardim, nesta cidade de Benguela.

Com este stratagema, os arguidos por diversas ocasiões, fazendo-se passar por legítimos requerentes intervenientes nos autos, solicitavam a devolução de valores prestados em caução, em vários processos aqui julgados mormente os já arquivados e os abrangidos pela amnistia operada pela lei n.º 11/16, de 12 de Agosto.

Para alcançarem os seus intentos, os arguidos imitavam as assinaturas rubricas dos implicados nestes autos e os arguidos **AA** e **BB**, emitiam, ilegitimamente, cheques precatórios para a devolução dos valores pagos em cauções, ao passo que os co-arguidos **DD**, **EE** e **CC** procediam ao levantamento dos referidos valores monetários e repartiam-se entre si para benefício próprio.

Os arguidos **AA** e **BB**, cônscios de que só a Meritíssima Juíza de Direito Presidente da primeira Secção da Sala Criminal e gozando da confiança que esta depositava neles à data dos factos a Sra. Dra. **JJ** e a Chefe da Secretaria Judicial daquela Secção a Sra. **KK**, detinham legitimamente as assinaturas na conta dos depósitos obrigatórios para obriga-la validamente, localizaram os processos-crime sob os números 793/2009, 149/2010, 159/2010, 2832/2010, 3416/2010, 3613/2010, 242/2011, 752/2011, 1311/2011, 2363/2011, 98/2012, 2796/2013, 2935/2013, 4545/2013, 08/2014, 049/2014, 775/2014, 1086/2014, 16/2015, 30/2015, 82/2015, 321/2015, 1922/2015, 1992/2015, 2687/2015, 746/2016 e 1092/2016, que foram objecto de perícia nos presentes autos, e outros que se achavam na Secretaria Judicial abrangidos pela Lei



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

no 11/16, de 12 de Agosto (Lei de Amnistia) cujos arguidos haviam prestado caução ao agasalho desta lei, estavam ao alcance daqueles dois arguidos.

Estando em posse dos processos supramencionados, os arguidos AA e BB, falsificando as assinaturas ou rubricas dos caucionados, dirigiam requerimentos em nome destes à Meritíssima Juíza Presidente da Secção para a devolução das cauções prestadas naqueles processos com o fito de obterem daquela Magistrada os cheques precatórios assinados e, deste modo, lhes permitir levantar o dinheiro das cauções no Banco de Poupança e Crédito (BPC).

Colhidos os cheques precatórios com a assinatura da Magistrada, os arguidos AA e BB inscreviam neles, de forma falsificada, a assinatura da Chefe da Secretaria Judicial e passavam-nos à ordem dos co-arguidos CC, DD, como se daqueles arguidos caucionado fossem, e procediam normal e regularmente ao levantamento de dinheiro da conta bancária atrás aludida.

Uma vez levantados os dinheiros, os co-arguidos CC, DD e EE entregavam-nos aos arguidos AA e BB e estes, por sua vez, a título de compensação, entregavam àqueles co-arguidos quantias monetárias que variavam entre os AOA 2.000,00 (dois mil Kwanzas) a AOA 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a cada um dependendo do montante do dinheiro levantado, como descrito nos depoimentos de fls. 62 64 v. 66 v. 101 e 103 dos autos.

Ao fazerem a entrega do dinheiro da recompensa aos co-arguidos CC, DD e EE, os arguidos AA e BB, emitiam simuladamente termos de entrega em nome dos reais caucionados e enxertavam-nos nos respectivos processos e outros sequer constar os termos de entrega.

Quando o arguido AA não conseguisse imitar a assinatura ou rubrica dos caucionados, fora do Tribunal persuadia-os que assinassem documentos de seu interesse e assim conseguia atingir os seus desígnios malévolos, como descrito a fls. 183 dos autos.

Em data não apurada nos autos do ano de 2016, o arguido AA, sabendo que teria sido autorizado para licença disciplinar (férias) emitiu um cheque precatório e deixou-o com o co-arguido CC para que o entregasse ao colega Oficial de Diligências LL para colher a assinatura da Juíza Presidente da Primeira Secção da Sala Criminal. Sucedeu, porém, que, ao entregar o referido cheque a Juíza Presidente solicitou que lhe fosse apresentado os respectivos autos.

Ao ser transmitido ao arguido AA de que aquela Magistrada pedira os autos, o arguido AA, sem motivo aparente, orientou a LL que destruísse imediatamente o referido cheque precatório, como se afere das declarações de fls. 99 e 101 dos autos.

Da análise critica feita do extracto bancário daquela conta de depósitos obrigatórios, no período atrás indicado (27 de Junho a 06 de Dezembro de 2016 - vide fls. 128 a 136 e 259 a 263), constatou-se que os arguidos, com os seus modus operandi, fizeram indevidamente levantamentos de dinheiro e assim, dilapidaram e defraudaram o Tribunal como segue:

Quanto ao co-arguido DD:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

No dia 27 de Junho de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 700.700,00 (fls. 259);

No dia 30 de Junho de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 45.045,00 (fls. 259);

No dia 12 de Julho de 2016, efectuou **dois** levantamentos, sendo um no valor de AOA 80.080,00 e outro no valor de AOA 75.075,00 (fls. 260);

No dia 17 de Agosto de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 120.000,00 (fls. 261);

No dia 25 de Agosto de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 100.301,60 (fls. 262);

No dia 01 de Setembro de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 100.301,60 (fls. 262);

No dia 09 de Setembro de 2016, efectuou **três** levantamentos, sendo um de AOA 110.311,60, outro no valor de AOA 50.251,60 e outro ainda no valor de AOA 50.251,60 (fls. 262);

No dia 13 de Setembro de 2016, efectuou **três** levantamentos no valor de AOA 50.251,60; (fls. 262 e 263);

No dia 16 de Setembro de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 100.301,60 (fls. 263);

No dia 26 de Outubro de 2016, efectuou **três** levantamentos, sendo um no valor de AOA 50.000,00, outro no valor de AOA 200.000,00 e outro ainda no valor de AOA 90.000,00 (fls. 129);

No dia 28 de Outubro de 2016, efectuou **três** levantamentos, sendo um no valor de AOA 200.000,00, outro no valor de AOA 100.000,00 e outro ainda no valor de AOA 157.000,00 (fls. 129);

No dia 03 de Novembro de 2016, efectuou **dois** levantamentos, sendo um no valor de AOA 475.000,00 e outro no valor de AOA 100.100,00 (fls. 130);

No dia 10 de Novembro de 2016, efectuou **dois** levantamentos, sendo um no valor de AOA 70.000,00 e outro no valor de AOA 160.000,00 (fls. 131);

No dia 14 de Novembro de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 400.400,00 (fls. 131);

No dia 21 de Novembro de 2016, efectuou **três** levantamentos, sendo um no valor de AOA 80.080,00, outro no valor de AOA 150.150,00 e outro ainda no valor de AOA 60.000,00 (fls. 132 e 133);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

No dia 25 de Novembro de 2016, efectuou **dois** levantamentos, sendo um no valor de AOA 100.100,00, outro no valor de AOA 70.070,00 (fls. 134);

No dia 30 de Novembro de 2016, efectuou **quatro** levantamentos, sendo um no valor de AOA 15.216,60, outro no valor de AOA 30.231,60, outro no valor de AOA 50.251,60 e outro ainda no valor de AOA 150.351,60 (fls. 134);

E, finalmente, no dia 06 de Dezembro de 2016, efectuou **quatro** levantamentos, sendo um no valor de AOA 50.000,00, outro no valor de AOA 40.000,00 outro no valor de AOA 13.500,00 e outro ainda no valor de AOA 150.000,00 (fls. 136).

Assim, em trinta e oito levantamentos, o co-arguido **DD** totalizou a quantia de AOA 4.645.825,20 (quatro milhões seiscentos e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco Kwanzas e vinte céntimos)

Quanto ao co-arguido **EE**:

No dia 21 de Julho de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 60.060,00 (fls. 260)

No dia 05 de Agosto de 2016, efectuou **dois** levantamentos, sendo um no valor de AOA 80.080,00 e outro no valor de 100.100,00 (fls. 261);

No dia 24 de Agosto de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 100.100,00 (fls. 261);

No dia 25 de Agosto de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 60.261,60 (fls. 262);

No dia 01 de Setembro de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 100.301,60 (fls. 262);

No dia 08 de Setembro de 2016, efectuou **dois** levantamentos, sendo um no valor de AOA 50.251,60 e outro no valor de 70.271,60 (fls. 262);

No dia 16 de Setembro de 2016, efectuou **dois** levantamentos, sendo um de AOA 50.251,60 e outro em igual valor (fls. 263);

No dia 25 de Outubro de 2016, efectuou **dois** levantamentos de igual valor de AOA 50.050,00 (fls. 128):

No dia 28 de Outubro de 2016, efectuou **três** levantamentos, sendo um no valor de AOA 30.000,00, outro no valor de AOA 50.000,00 e outro ainda no valor de AOA 50.000,00 (fls. 129);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

No dia 31 de Outubro de 2016, efectuou **dois** levantamentos de igual valor de AOA 50.000,00 (fls. 130);

No dia 21 de Novembro de 2016, efectuou **cinco** levantamentos, sendo um no valor de AOA 50.050,00, outro no valor de AOA 80.080,00, outro no valor de AOA 50.050,00, outro no valor de AOA 50.050,00 e mais AOA 50.050,00 (fls. 133);

E, finalmente, no dia 02 de Dezembro de 2016, efectuou **dois** levantamentos, sendo um no valor de AOA 30.231,60 e outro no valor de AOA 60.060,00 (fls. 135);

Assim, em **vinte e três** levantamentos, o co-arguido **EE** totalizou a quantia de AOA 1.302.481,20 (um milhão, trezentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e um Kwanzas e vinte céntimos).

Quanto ao co-arguido **CC**:

No dia 19 de Setembro de 2016, efectuou **quatro** levantamentos de igual valor de AOA 50.251,60 (fls. 263);

No dia 14 de Novembro de 2016, efectuou **dois** levantamentos, sendo um no valor de AOA 100.100,00 e outro no valor de AOA 80.080,00 (fls. 131);

No dia 16 de Novembro de 2016, efectuou **dois** levantamentos, sendo um no valor de AOA 100.100,00 e outro no valor de AOA 80.080,00 (fls. 132);

No dia 17 de Novembro de 2016, efectuou **três** levantamentos, sendo um de AOA 20.020,00, outro no valor de AOA 45.045,00 e outro ainda no valor de AOA 30.030,00 (fls. 132);

E finalmente, no dia 29 de Novembro de 2016, efectuou **um** levantamento no valor de AOA 200.200,00 (fls. 134);

Assim, em **doze** levantamentos, o co-arguido **CC** totalizou a quantia de AOA 856.661,40 (oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um Kwanzas e quarenta céntimos).

Como se extrai dos extractos bancários constantes de fls. 128 a 136 e 259 em dias coincidentes e em dias muito próximos, os arguidos realizaram setenta e três (73) levantamentos e com as suas engenharias, os cinco arguidos desfalcaram a conta de depósitos obrigatórios do tribunal em AOA 6.804.967,80 (seis milhões, oitocentos e quatro mil e novecentos e sessenta e sete Kwanzas e oitenta céntimos).

Dos processos cujas assinaturas foram forjadas, oito foram sujeitos a peritagem criminalística de assinaturas que concluiu que as assinaturas manuscritas do tipo cursivas, confeccionadas com esferográficas de tintas de cor preta e azul, constantes nos processos 1530/2012, 1342/2013, 1487/2012, 2083/2012, 1578/2012, 613/2011, 1062/2016 e 139/2014, cujos arguidos são **MM, NN, OO, PP, QQ, UU, VV e WW**, respectivamente, não coincidem com



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

as assinaturas existentes em várias folhas dos processos, nas qualidades de modelos comparativos e não foram realizadas pelas mesmas pessoas (arguidos), como se afere do relatório de exame pericial de documentos do Laboratório Provincial de Criminalística de Benguela constante de fls. 202 a 223, dos autos.

Em outra ocasião, valendo-se das suas funções e ludibriando a Juíza da causa, o arguido **AA** adulterou a liquidação da pena e facilitou a soltura do arguido **XX** que respondia em processo-crime sob o no 1803/2016 neste Juízo, introduzindo num lote de processos com mandados de soltura emitidos para assinatura da Magistrada Judicial, como se descreve a fls. 4v e 100v dos autos.

Os arguidos confessam os factos essenciais pelos quais vêm acusados, alegando, em suma, que assim actuaram porque na secção criminal onde estão colocados avultavam os requerimentos de devolução das quantias monetárias prestadas em caução pelos requerentes e, nalguns casos, as solicitações foram feitas verbalmente e noutras os cheques precatórios terem sido emitidos à ordem dos co-arguidos **CC**, **DD** e **EE** a pedido dos próprios caucionados por ausência dos seus de Bilhetes de identidade, como se afere dos interrogatórios de fls. 58 e 60 v.

Os arguidos, agindo de forma concertada, fizeram suas tais quantias oras, não as entregando aos reais caucionados, como deviam, bem como não mais se interessaram pelas regras deontológicas dos funcionários públicos a que estão sujeitos.

Tais quantias monetárias foram utilizadas pelos arguidos em proveito próprio.

Por conta dos presentes autos, o arguido **AA** restituiu já, mediante depósito bancário, a quantia de **AOA 1.750.000,00 (Um milhão setecentos e cinquenta mil Kwanzas)**, como se afere a fls. 356 verso, 589 e 592a dos autos.

A arguida **BB** restituiu, mediante depósito bancário, a quantia de **AOA 300.000,00 (Trezentos mil Kwanzas)**, com refere a fls. 357 verso e 592, dos autos.

O arguido **CC** terá restituído, mediante depósito bancário, a quantia de **AOA 100.000,00 (Cem mil Kwanzas)**, como se afere a fls. 74 e 592, dos autos.

Agiram os arguidos **AA** e **BB** de forma livre, deliberada, consciente e concertada, com o propósito inequívoco e concretizado de assinarem nomes que sabiam não ser seus, bem sabendo que a assinatura é um acto estritamente pessoal e que não tinham feito qualquer acordo anterior com os verdadeiros titulares destinado ao Uso daquelas assinaturas.

Ao actuarem da forma descrita os arguidos **AA** e **BB** imitaram assinaturas que não eram suas, bem sabendo que, dessa forma, punham em causa a credibilidade e a idoneidade do Tribunal e que, assim, obteriam, de modo ilegítimo, os cheques precatórios com a assinatura da Magistrada Judicial inserida na referida conta.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Agiram igualmente os arguidos AA, BB, CC, DD e EE de forma livre, deliberada, consciente e concertada com o propósito concretizado de fazerem suas tais quantias monetárias, da forma descrita e naquelas qualidades, não obstante saberem que o dinheiro não lhes pertencia e que deviam proceder à sua entrega nos moldes também descritos e, assim, causaram prejuízos patrimoniais do Estado e aos verdadeiros caucionados, o que representaram.

Desta forma, os arguidos obtiveram benefícios que, à partida, sabiam ilegítimos.

Sabiam igualmente os arguidos que as suas condutas eram censuráveis, proibidas e criminalmente puníveis.

Os arguidos AA e BB aceitam parcialmente terem praticado os factos que pesam sobre ao passo que os arguidos CC, DD e EE alegam que recebiam os precatórios das mãos dos dois primeiros arguidos e procediam ao levantamento no banco e entregavam as referidas quantias monetárias àqueles e não sabiam de que modo eram emitidos os tais precatórios.” – fls. 634 a 641.

Factos não-provados (transcrição):

“Entretanto, para a decisão da causa, não resultou provado que:

- a) *O co-arguido CC terá elaborado e assinado requerimentos reportados nos autos em nome de outrem com a finalidade de obter vantagem económica.*
- b) *O co-arguido DD terá elaborado e assinado requerimentos reportados nos autos em nome de outrem com a finalidade de obter vantagem económica.*
- c) *O co-arguido EE terá elaborado e assinado requerimentos reportados nos autos em nome de outrem com a finalidade de obter vantagem económica.*
- d) *O arguido DD terá restituído algum centavo;*
- e) *O arguido EE terá restituído algum centavo.” – fls. 642 e 642.*

Motivação da decisão de facto

O Tribunal a quo fundamentou a sua decisão de facto nos seguintes termos (transcrição):

“O Tribunal formou a sua convicção com base na análise critica e conjugada dos meios de prova produzidos, nomeadamente, na prova documental e pericial junta dos autos, em articulação com os depoimentos prestados na audiência de julgamento, tudo numa leitura conforme às regras da experiência comum, estando, assim, preenchidos todos os elementos constitutivos (material e subjectivo) dos crimes de que vêm acusados os arguidos” – fls. 642.

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

A) DA PRERROGATIVA DA NÃO-AUTOINCRIMINAÇÃO

Nas suas motivações de recurso, os arguidos **EE** e **CC** alegam que a decisão recorrida violou o princípio da não-autoincriminação, por se ter transformado o procedimento disciplinar em corpo de delito.

Assistirá razão aos recorrentes?

Em linhas gerais, o princípio da não-autoincriminação (condensado na expressão latina *nemo tenetur se ipsum accusare*) determina que o visado pelo processo-crime não é obrigado a contribuir activamente na sua própria punição. Ou seja, não pode ser impelido a contribuir na sua própria inculpação, sendo que, tal passividade não pode resultar em consequências negativas para si, a nível da valoração da prova.

Tem consagração no art.º 63º da Constituição da República de Angola (CRA), com a epígrafe “*direitos dos detidos e presos*” que consagra, nas suas alíneas f) e g) que “*toda a pessoa deve ser informada, no momento da sua prisão ou detenção, das respectivas razões e dos seus direitos, nomeadamente: (...) ficar calada e não prestar declarações ou de o fazer apenas na presença de advogado de sua escolha (...) de não fazer confissões ou declarações contra si própria*”.

Os vários instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano regulam igualmente o citado princípio:

- A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH), de 10 de Dezembro de 1948, que, embora não se referira claramente ao *nemo tenetur*, reconhece já, nos seus articulados 10º e 11º, o direito de todos os cidadãos a um processo justo (*fair trial*), bem como a presunção da inocência;
- O *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* consagra de forma inequívoca a prerrogativa da não auto-incriminação, ao estatuir no seu 14º n.º 3 alínea a) que “*qualquer pessoa acusada de infracção penal terá direito, em plena igualdade às seguintes garantias: (...) não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada*”;
- O *Estatuto de Roma* (que rege o Tribunal Penal Internacional) estatui, entre os direitos das pessoas sujeitas a uma processo que “*nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou declarar-se culpada*”, reservando como direito do acusado “*não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência*” (arts. 55º n.º 1 e 67º n.º 1 al. g).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

O *nemo tenetur* deriva da combinação de dois outros princípios basilares do processo penal hodierno, designadamente o Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio do Acusatório. É que, gozando o agente da presunção de inocência, compete à entidade que o acusa de um determinado crime carrear aos autos os elementos que poderão conduzir à sua condenação.

Nas palavras de Teresa Beleza, “*o arguido pode comportar-se como mero espectador que observa como terceiros lidam com o seu caso, não sendo responsável por esta atitude passiva (não tem o dever de colaborar) nem podendo ser por ela penalizado (não tem o ónus de colaborar)*” - vide “Revista do Ministério Público” 74/1998, 1998, pp 50-51.

Essa prerrogativa existente no processo penal contrasta com o dever de colaboração, presente em outros tipos de procedimentos, com destaque para o administrativo e o tributário.

Daí que a doutrina e a própria jurisprudência constitucional vão no sentido de que, existindo vários tipos de processos sobre a mesma matéria, haja uma clara delimitação entre os mesmos, por estarem assentes em princípios divergentes entre si.

Basta olhar para acórdão n.º 122/10, do Tribunal Constitucional, referente ao célebre “Processo SME”, que determinou a nulidade da decisão e de todo o processado que a antecedeu, pelo facto de, na fase de instrução preparatória, ter sido integralmente incorporado no processo-crime um relatório de sindicância da IGAE (Inspecção Geral da Administração do Estado), sendo que neste processo administrativo constavam depoimentos e documentos fornecidos pelas entidades sindicadas e que foram usados para fundamentar a decisão recorrida.

O referido acórdão vai no sentido de que os indícios vindos de autoridade administrativa devem ser objecto de instrução criminal formalmente autónoma do relatório administrativo para que a respectiva prova possa ser constitucionalmente respaldada (Texto integral disponível em <http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7B793d1a32-172f-47ca-abb1-f2c22debd849%7D.pdf> - acesso a 03/03/16).

Porém, como as demais prerrogativas constitucionais, o *nemo tenetur* não é absoluto.

A doutrina tem identificado 3 critérios distintivos das situações em que deve prevalecer a prerrogativa, que, consoante o caso concreto, podem ser usados de forma isolada ou combinada:

1º) **O critério da conduta**, de acordo com a qual só a conduta activa é abrangida por essa prerrogativa, ficando de fora a colaboração passiva/tolerância;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

2º) **O critério da existência de elementos independentes da vontade do arguido**, em que só meios de prova dependentes da vontade do arguido beneficiam dessa mesma prerrogativa; e

3º) **O critério da Proporcionalidade**, consagrado no art.º 57º da CRA, que admite a restrição de direitos ou a sua imposição coactiva, desde que exista lei prévia (geral e abstracta), emane da autoridade competente, não ofenda o núcleo essencial do direito restringido e pondere os interesses em confronto, protegendo o mais relevante.

Ora, olhando para a decisão em crise, e aplicando os 3 critérios supra referenciados, não parece que tenha havido violação ao princípio *nemo tenetur*:

Embora os autos façam referência à existência de um processo disciplinar em que foram visados os arguidos, apenas foram juntos ao processo-crime alguns documentos referentes ao mesmo, designadamente, alguns ofícios referentes à abertura do procedimento disciplinar, à indicação do Instrutor e alguns **extractos bancários** da conta n.º **0010.0452.0068.5781.0112.0 – Depósitos Obrigatórios**, domiciliada no Banco de Poupança e Crédito (BPC), onde terão ocorrido os desfalques – fls. 5 a 50.

Entretanto, no decorrer do processo-crime foram solicitados e juntos aos autos outros extractos da mesma conta, sendo a estes que a decisão recorrida se refere – fls. 126 a 171.

Os extractos bancários foram requisitados junto do Banco de Poupança e Crédito, logo, não exigiram colaboração activa da parte dos arguidos, sendo elementos que existem independentemente da vontade dos mesmos.

Não foram juntos ao processo-crime os depoimentos dos arguidos prestados no âmbito do procedimento disciplinar nem o desfecho (decisão) do mesmo.

A motivação de facto da decisão recorrida não faz menção a qualquer elemento de prova que tenha sido carreado no âmbito do procedimento disciplinar.

Não se vislumbram, por isso, quaisquer indícios de “contaminação” da decisão no processo-crime vindos do procedimento administrativo primeiramente despoletado.

Por outro lado, como já foi referenciado a proibição de auto-incriminação não é absoluta, podendo ser postergada, quando entre em conflito com interesses de valor social e constitucional muito superiores, atento ao art.º 57º da CRA (Princípio da Proporcionalidade).

Estamos aqui perante o legítimo interesse de obtenção da verdade material, num crime em que estão em causa não só bens jurídicos patrimoniais, mas também a probidade e fidelidade dos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

funcionários (que visam garantir o bom andamento e imparcialidade da administração) – vide Conceição Ferreira da Cunha, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo III, pág. 688.

Deste modo, conclui-se que a obtenção de documentos pré-existentes e independentes da vontade dos arguidos (extractos bancários) e que não implicam a interferência na esfera pessoal / psíquica dos mesmos e em obediência a um dever de colaboração expressamente previsto na lei, no âmbito de um procedimento disciplinar (administrativo), não interfere com a validade dessa prova e o seu uso no processo-crime subsequente, não ofendendo o princípio da não auto-incriminação. Mais ainda porque, como já referido, procedeu-se à junção de outros extractos da mesma conta no processo-crime, que sustentaram a decisão condenatória.

Pelos motivos expostos, improcede, nesse ponto, o pedido dos recorrentes

B) DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

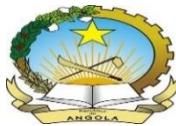
Os recorrentes **EE** e **CC** alegam que o acórdão recorrido violou o princípio da igualdade, por ter suspendido os arguidos das suas funções, mas não ter feito o mesmo a 5 outros funcionários do Tribunal e a um Magistrado, igualmente visados no processo disciplinar n.º 1/2019.

O princípio da igualdade está previsto no art.º 23º da CRA (todos são iguais perante a Constituição e a lei).

Em termos conceptuais, o princípio da igualdade exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes. Dito de outra forma, significa que não deve haver lugar a discriminação em função das pessoas, sendo que todos beneficiam por forma idêntica dos direitos que a lei estabelece e todos por forma idêntica se acham sujeitos aos deveres que ela impõe.

Olhando para os autos em apreço, verifica-se que arguidos foram suspensos das suas actividades laborais, pelo Juiz *a quo*, no despacho de pronúncia, por força do art.º 378º do CPP (de 1929) – fls. 304.

Dispõe o citado dispositivo legal que “*a pronúncia passada em julgado torna o acusado, que exercer funções públicas, inábil para as continuar exercendo até decisão final, salvo o direito de acesso*”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

A suspensão de exercício de funções públicas foi aplicada aos arguidos exactamente nessa qualidade, no processo-crime que foi instaurado e relativamente ao qual foram pronunciados, nada tendo a ver com o procedimento disciplinar.

Ou seja, as penas e medidas de segurança previstas nas disposições processuais penais são apenas aplicáveis aos sujeitos do processo, não sendo extensível a pessoas “estranhas” ao processo.

Por isso, não tem razão de ser a comparação feita com os demais visados no processo disciplinar n.º 1/2019, citados pelos recorrentes, visto que não são arguidos nos presentes autos.

Nunca é demais relembrar que o processo penal é conformado pelos princípios da **independência e suficiência** nos termos dos artigos 2º do CPP (de 1929) e 6º do CPPA.

Assim, improcede o pedido dos recorrentes, nesse item.

C) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nas suas alegações, os recorrentes **EE** e **CC** atacam vários pontos da decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Na configuração do actual CPP, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “*impugnação ampla da matéria de facto*”, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPP; ou por meio da mais recente “*revista alargada*”, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPP.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Volume III, pág. 339.

Esse vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida; e
- O erro notório na apreciação da prova;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*; nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPP, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPP e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPP).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto apresentado pelos recorrentes.

Das conclusões apresentadas pelos recorrentes, observa-se que a sua impugnação divide-se em 3 blocos: **erro notório na apreciação da prova (violação do *in dúvida pro reo*), factos incorrectamente julgados e factos não quesitados.**

*

Relativamente ao **primeiro bloco**, os recorrentes alegam que o Tribunal violou o Princípio *in dúvida pro reo*, por ter decidido em desfavor dos arguidos, face à dúvida.

Este princípio funda-se constitucionalmente no princípio da presunção da inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória (art.º 67º n.º 2 da CRA), impondo este que qualquer dúvida na questão da prova seja valorada a favor do arguido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Doutrinariamente, a violação ao princípio *do in dúvida pro reo* tem sido tratada no âmbito dos vícios decisórios, como **erro notório na apreciação da prova**, quando do texto da decisão recorrida se extrai, de forma mais do que óbvia, que o Tribunal optou por decidir, na dúvida, contra o arguido.

Erro notório na apreciação da prova é o erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem de formação média facilmente dele se dá conta – cfr. Germano Marques da Silva, “*Curso de Processo Penal*”, Vol. III, pág. 341.

Ou seja, verifica-se quando um cidadão comum, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente se apercebe de que o tribunal, na análise da prova, violou as regras da experiência ou de que efectuou uma apreciação manifestamente incorrecta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios, verificando-se, igualmente, este vício quando se violam as regras sobre prova vinculada ou das *leges artis*. É exactamente na violação dessas regras que se enquadraria a violação ao *in dúvida pro reo*.

Porém, da análise da decisão de facto sindicada, não se visualizam quaisquer indícios de que o Tribunal *a quo* tenha ficado na dúvida, em relação aos factos imputados aos recorrentes.

O acórdão recorrido não denota dúvida irredutível, da sua leitura se vendo não persistir qualquer dúvida razoável sobre os factos, por isso não tendo fundamento fazer apelo ao princípio *in dúvida pro reo*. Pelo contrário, transparece uma tomada de posição firme e fundamentada e não indicando ter-se decidido contra os recorrentes.

Pelo exposto, improcede a arguição apresentada, nesta parte.

*

Quanto ao **segundo bloco**, os recorrentes entendem ter ficado incorrectamente provado:

1º) **Que os arguidos eram Escrivães, à data dos factos;** e

2º) **Que os arguidos EE e CC tinham consciência da ilicitude da conduta que adoptaram.**

Entretanto, terão os recorrentes cumprido com o ónus previsto nas alíneas do n.º 5 do art.º 476º do CPP?

Relativamente ao **primeiro facto**, os recorrentes cumpriram com a especificação do facto incorrectamente julgado (alínea a)), pese embora não tenham feito a referência concreta aos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

quesitos respondidos, que constituem verdadeiramente a decisão de facto (arts. 413º e 414º do CPP).

Porém, não fazem qualquer referência explícita às provas que determinam decisão diferente (alínea b)).

Quanto ao **segundo facto**, os recorrentes não cumpriram com o ónus da alínea a) do n.º 5 do art.º 476º do CPP, por não especificarem concretamente que factos da decisão de facto referente acharam incorrectamente provados.

Ou seja, vê-se que os recorrentes pretenderam atacar os factos conducentes à sua culpa, quanto aos crimes que lhes foram imputados, mas não os concretizaram, com base na decisão sobre a matéria de facto.

Para melhor esclarecer tal omissão, basta olhar para os quesitos **22º, 23º, 34º, 35º, 37º, 38º, 39º, 40º, 47º, 50º, 51º, 52º, 54º, 55º e 56º**, todos referentes à culpa dos arguidos **EE e CC**, mas referentes a comportamentos/acções diferentes – fls. 620 a 626.

Por outro lado, não cumpriram com o ónus de especificar concretamente as provas que determinem decisão diferente, fazendo uma mera alusão às respostas dadas pelos mesmos arguidos e ao interrogatório do arguido **AA**, prestado na audiência de julgamento, sem esclarecer em que folhas dos autos se encontram nem fazendo ao menos uma transcrição breve daqueles depoimentos.

A exigência, imposta pela alínea b) do n.º 5 do art.º 476º do CPP, de especificar os concretos meios probatórios, constantes do processo, que determinem decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida, impõe que essa concretização seja feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respectivos meios de prova.

Como já foi referenciado, os ónus do n.º 5 do art.º 476º visam evitar soluções que possam conduzir a uma repetição total do julgamento, em virtude de recursos genéricos contra uma decisão da matéria de facto alegadamente errada, observando-se assim a opção do legislador de viabilizar apenas uma reapreciação de questões concretas, relativamente às quais sejam manifestadas e concretizadas divergências por parte do recorrente, permitindo deste modo um efectivo exercício do contraditório por parte do recorrido.

Incumbia aos recorrentes indicar, de forma precisa, os elementos de prova que entendem serem-lhes favoráveis e que inquinam aquela verdade provisória e assim criar um espaço de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

dúvida pelo regresso ao estado anterior à certeza judicial daquela convicção, tendo em vista criar nova convicção.

A valoração da prova é essencialmente uma tarefa do Tribunal *a quo*, por ser este quem tem o contacto directo e imediato com os participantes no processo e com certos meios de apreciação da prova, ou seja, beneficia da imediação e da oralidade. É este Tribunal quem melhor vai averiguar e determinar a credibilidade ou a debilidade das declarações e depoimentos, com base na sua experiência quanto às reacções humanas, como sejam as contradições, hesitações, inflexões de voz, o suor excessivo, a coerência de raciocínio e outros. Daí que só nos casos excepcionais previstos na lei seja permitido que outra instância (ainda que superior) altere a decisão tomada por aquele, quanto á matéria de facto.

Realce-se que, face às alterações legislativas recentemente operadas e atendendo também o papel pedagógico dos Tribunais de recurso, os recorrentes foram convidados, nessa instância, a aperfeiçoar as suas conclusões, o que, como agora se constata, não foi observado na íntegra.

Por não terem cumprido com os ónus do n.º 5 do art.º 476º, fica prejudicada a impugnação da matéria de facto requerida pelos arguidos.

*

Relativamente ao **terceiro bloco**, os recorrentes começam por alegar a falta de quesitação das precatórias efectivamente levantadas e entregues aos respectivos proprietários. Entretanto, não se verifica qualquer obrigação legal de fazê-lo, atento ao disposto no art.º 412º do CPP, sendo que o Tribunal quesitou apenas aqueles referentes aos crimes imputados aos arguidos.

Quanto à alegada falta de quesitação do quantum que supostamente os arguidos teriam desencaminhado, não corresponde à realidade, visto que os quesitos **33º, 34º, 35º e 37º** especificam a quantia total usurpada por todos os arguidos nos autos, em comunhão de esforços, pese embora não se tenha determinado quanto exactamente coube a cada um.

Quanto à alegada falta de quesitação de circunstâncias excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, nos termos do art.º 412º n.º 2 alínea b), também não corresponde à verdade, pois a matéria de facto contém vários quesitos que contribuíram para a diminuição e mesmo a exclusão da culpa dos arguidos **EE** e **CC**, designadamente o quesito **44º e 46º** (respondidos negativamente) e o quesito **59º** (respondido positivamente).

Deste modo, improcede na sua totalidade, a impugnação da matéria de facto apresentada pelos recorrentes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

D) QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

Relativamente ao enquadramento jurídico dos factos, os recorrentes **EE** e **CC** discordaram do facto de terem sido condenados como **cúmplices** do crime de **peculato**, alegando que a **negligência** não é aplicável à figura da **cumplicidade**.

Entretanto, também nesse item, os recorrentes parecem estar equivocados, quanto ao conteúdo da decisão recorrida.

É que em nenhum momento o acórdão refere que os arguidos **EE** e **CC** agiram com negligência.

Pelo contrário, os quesitos **22º, 23º, 34º, 35º, 37º, 38º, 39º, 40º, 47º, 50º, 51º, 52º, 54º, 55º** e **56º** enfatizam a actuação dolosa, consciente e concertada dos arguidos.

Não querendo alongar-nos na conceptualização do crime de **peculato** (muito bem elaborada no acórdão recorrido), vale dizer que, atendendo à sua definição, contida no art.º 362º do CPA, o mesmo integra dois elementos: o **crime patrimonial** e o **abuso duma função pública ou equiparada**.

Porém, não basta que se trate de um **funcionário público**; é necessário ainda que este, em razão das suas funções, tenha a posse do bem objecto do crime.

Atente-se também ao conceito de **posse**, que engloba quer a situação em que o bem foi entregue ao agente, por título não translativo da propriedade, quer a noção de acessibilidade se a entendermos como sinónimo de disponibilidade (por ter a detenção material ou a disponibilidade jurídica).

Por ter ficado assente que o valor total subtraído da instituição, é de **Kz. 6.804.697,80** (seis milhões oitocentos e quatro mil seiscientos e noventa e sete Kwanzas e oitenta cêntimos), o crime imputado aos arguidos é subsumível ao art.º 362º n.º 1 alínea b) do CPA, com referência ao art.º 391º alínea b) do mesmo diploma legal.

Tendo os arguidos **EE** e **CC**, na qualidade de funcionários do Tribunal de Comarca de Benguela, agido de forma concertada com outros funcionários da mesma instituição, no sentido de subtraírem valores monetários àquelas pertencentes; sendo que os referidos valores estiveram na posse momentânea dos arguidos em decorrência das suas atribuições laborais, fica claro que o comportamento de ambos vai além da simples **cumplicidade**.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Em bom rigor, ao fazerem os levantamentos dos valores monetários, bem sabendo que os mesmos não serviriam aos fins da instituição, mas sim para serem indevidamente apossados pelos seus colegas e ao receberam para si parte desse dinheiro, os arguidos **EE e CC tomaram parte directa na execução do crime de peculato**, sendo este comportamento enquadrável na alínea c) do art.º 24º do CPA.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“ARTIGO 24º

(Autoria)

É punível como autor quem:

- a) (...)
- b) (...)
- c) ***Tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros;***
(...)” – negrito nosso.

Ou seja, o comportamento dos arguidos **EE e CC** é enquadrável na figura da **autoria**.

Entretanto, porque tal implicaria uma significativa pioria da situação processual dos recorrentes, não se procederá à alteração que se impõe, em respeito à Proibição da *reformatio in pejus*, nos termos do art.º 473º do CPA.

Vai indeferido o pedido dos recorrentes, nesse ponto da decisão.

E) MEDIDA DA PENA;

Nesse ponto, o MºPº impugna a decisão recorrida, por considerar que a pena aplicada aos arguidos **AA e BB** é injusta, por não observar as regras de determinação da pena, resultantes da combinação dos artigos 84º, 34º e 39º, todos do Código Penal de 1886, mostrando-se demasiado branda.

Já os recorrentes **EE e CC** insurgem-se contra a decisão do Tribunal a quo, por entenderem que, por força do art. 64º *in fine* do C.P., não devia suspender a pena aplicada em concreto aos ora recorrentes por 2 (dois anos), visto que a mesma não é superior a 3 (três) anos.

*

Quanto ao recurso apresentado pelo MºPº, é importante esclarecer que, tendo a decisão recorrida sido proferida a **8 de de Dezembro de 2021**, os arguidos foram condenados no âmbito da Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro (Código Penal Angola). Assim, os critérios para a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

determinação da pena foram os do Código Penal Angolano (CPA) e não os do Código Penal (de 1886), referidos nas alegações. Como bem foi esclarecido na decisão recorrida, tal regime mostrou-se mais favorável aos arguidos.

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1 do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade “*a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade*”.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada **prevenção geral**, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada **prevenção especial**.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

1. *A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.*

2. *Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:*

a) *O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*

b) *A intensidade do dolo ou da negligência;*

c) *Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*

d) *As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*

e) *A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*

f) *A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.*

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que **em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa**.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade. Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar - Cfr. Figueiredo Dias, "Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime", Coimbra Editora, 2005, pág. 203 e ss).

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade (art.º 57º)

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Questiona-se então: terá a pena aplicada aos arguidos efectivamente ficado aquém do que lhe s era devido, atento a todo o circunstancialismo do processo?

Para melhor entendermos a motivação do Tribunal *a quo*, quanto à medida da pena, passamos a transcrevê-la:

"As penas a serem aplicadas aos arguidos AA e BB terão em vista o estatuído nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 78º do Código Penal Angolano, ao passo que para os co-arguidos CC, DD e EE terão em vista o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 74º do Código Penal Angolano.

Atendendo serem os arguidos primários e confessos, jovens socialmente bem inseridos, com responsabilidades familiares, terem-se manifestado profunda e sinceramente arrependidos, às circunstâncias dos factos típicos ilícitos, à natureza patrimonial das infracções, terem já reparado parcialmente o dano causado ao Estado e aos fins das penas extrai-se que a censura do facto e a ameaça de prisão realizaram de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Assim, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 29º, conjugado com o n.º 1 do art.º 50º, ambos do Código Penal Angolano, é de suspender a execução das penas de prisão a que forem condenados os arguidos, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 65º e n.º 1 e 2 do artigo 66º, ambos do Código Penal Angolano." – fls. 648 a 649.

O Tribunal *a quo* condenou os arguidos AA e BB na pena de **3 (três) anos de prisão**, pelo crime de **peculato** e na pena de **2 (dois) anos de prisão** pelo crime de **falsificação de documentos**. Em cúmulo jurídico, foram os arguidos condenados na pena de **3 (três) anos de prisão**. A referida pena de prisão foi suspensa na sua execução sob a condição de, no prazo de 1 (um) ano, os arguidos devolverem a quantia de que se locupletaram ao Tribunal – fls. 649 e 650.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Ou seja, os arguidos **AA** e **BB** foram condenados nas molduras penais mínimas, para os crimes de que vinham acusados e pronunciados (artigos 362º n.º 1 al. b) e 251º n.º 2 alínea b) do CPA.

Na determinação da pena única, foi aplicado o limite mínimo aos arguidos (a mais elevada das penas concretamente aplicada aos arguidos), nos termos do n.º 3 do artigo 78º do CPA.

Atento ao já citado artigo 70º, constata-se que o comportamento dos arguidos revela gravidade, por se tratarem de Oficiais de Justiça, sendo, por isso, bem conhecedores da ilicitude dos seus actos.

Com a sua atitude, mancharam a imagem e credibilidade de um órgão de soberania, de quem se exige uma actuação exemplar e sem mácula.

Causaram grande dano patrimonial, situando-se a quantia por eles subtraída no conceito de “valor elevado”.

Tais circunstâncias, apreciadas de forma isolada, demandam uma punição exemplar, à medida do dano social e institucional causado.

Entretanto, a favor dos arguidos contam as circunstâncias:

- Bom comportamento anterior;
- Prestação de serviços relevantes à sociedade;
- Arrependimento e reparação parcial dos danos;
- Confissão parcial;

À vista, constata-se uma prevalência (em número) de circunstâncias atenuantes que, não justificando a aplicação de uma atenuação especial, nos termos do art.º 74º, devem beneficiar os arguidos, na aplicação da pena concreta.

Deve-se ter em conta que o (novo) Código Penal Angolano, seguindo os passos dos ordenamentos jurídicos modernos, é marcadamente garantístico, principalmente na óptica do arguido, tido agora elemento principal no processo penal.

Prova disso é o considerável desagravamento que tiveram os crimes patrimoniais que, nalguns casos deixaram até de ter cobertura penal, atento ao Princípio da Intervenção Mínima, que caracteriza o Direito Penal.

Outro sinal nesse sentido é o aumento substancial das penas alternativas à prisão, a consagração expressa do critério da prevalência das penas não privativas da liberdade e mesmo a possibilidade de dispensa de pena (arts. 39º, 69º e 75º).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Mostra-se, por isso, justa a pena aplicada aos arguidos.

Sendo a pena aplicada aos arguidos não superior a 3 (três) anos e entendendo o Tribunal *a quo* que “*a censura do facto e a ameaça de prisão realizaram de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”, decidiu-se, nos termos do art.º 50º do CPA, suspender a execução da mesma pelo período de 2 (dois) anos, sob a condição de os arguidos fazerem a devolução do valor total de que se locupletaram, no prazo de 1 (um) ano.

De acordo com o citado dispositivo legal, o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Tratando-se de arguidos primários, que mostraram arrependimento e manifestaram intenção de ressarcir o dano causado, parece-nos ter sido proporcional a aplicação de tal pena de substituição, atendendo também à condicionante que foi imposta aos arguidos.

Também nesse ponto, não merece censura a posição do Tribunal *a quo*, que se mostra ponderada e devidamente fundamentada na lei.

Deste modo, entendemos que a pena aplicada aos arguidos **AA** e **BB** é justa e adequada às necessidades de prevenção geral e especial, pelo que, vai o recurso apresentado pelo MºPº julgado improcedente, nesse item.

*

Quanto ao recurso apresentado pelos arguidos **EE e **CC****, constata-se que houve alguma confusão por parte dos mesmos, quanto à questão da **suspensão da execução da pena de prisão** e quanto à questão da **pena acessória de suspensão do exercício de função**:

A primeira situação foi já bastante desenvolvida no âmbito do recurso do MºPº, concluindo-se que a suspensão da execução da pena observada pelo Tribunal *a quo* observou os marcos legais, atendendo ao facto de as penas aplicadas não serem superiores a 3 (três anos) – art.º 50º do CPA.

Quanto à segunda situação, trata-se da pena acessória de **suspensão de exercício de função**, prevista nos 65º e 66º do CPA.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Determina o art.º 65º n.º 1 do CPA que “*o arguido definitivamente condenado a pena de prisão, que não for demitido disciplinarmente de função pública que desempenhe, incorre na suspensão da função enquanto durar o cumprimento da pena*” (negrito nosso).

Contrariamente à pena acessória de **proibição de exercício de cargo ou função**, prevista no art.º **64 do CPA** (que exige **condenação** em pena de prisão superior a 3 anos), a **suspensão de exercício de função** refere-se ao **cumprimento** de qualquer pena de prisão, independentemente da duração.

Obviamente que, não estando os arguidos a cumprir a pena de prisão, por ter sido suspensa, tal regime não se aplica (por ora) aos mesmos, daí que tal situação ficasse resguardada no corpo do acórdão, mas não constasse do dispositivo – fls. 648 e 649.

Deste modo, não tem razão de ser a reclamação apresentada pelos recorrentes **EE** e **CC**, pelo que, vai igualmente indeferida.

F) VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

Nas suas alegações, o MºPº solicita:

- 1) A alteração da indemnização arbitrada contra os arguidos, visto que não se procedeu à dedução dos valores pagos pelos arguidos no decorrer do processo; e
- 2) Que sejam repartidos os danos, a partir do prejuízo que cada arguido, individualmente, terá causado ao Estado, pessoa colectiva, representado pelo Tribunal da província de Benguela.

*

A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para resarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1992, 5.ª edição, pág. 155 (já assim na 4.ª edição, 1980, pág. 76).

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no artigo 483.º do Código Civil:

“I – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

2 – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

Assim, tal como prevê o artigo 562.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria “*se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*”.

O princípio fundamental que tutela esta matéria é o da reposição da coisa no estado anterior à lesão, por ser esta a forma mais genuína de reparação.

Nos autos em apreço, ficou provado que, com a sua conduta, os arguidos desfalcaram a Secção Criminal do Tribunal de Comarca de Benguela na quantia total de **Kz. 6.804.967,80 (seis milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e sete Kwanzas e oitenta cêntimos)**.

Encontram-se, assim, preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, designadamente: **facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano**.

Entretanto, atento à matéria de facto dada como provada, verifica-se que:

- O arguido **AA** restituiu a quantia de **Kz. 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil Kwanzas)**;
- A arguida **BB** restituiu a quantia de **Kz. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas)**; e
- O arguido **CC** restituiu a quantia de **Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas)**.

Ao todo, os arguidos fizeram a devolução de **Kz. 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil Kwanzas)**.

Deste modo, importa proceder à dedução do valor já pago à totalidade do valor devido pelos arguidos, sob pena se verificar a figura do enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, é julgado procedente o pedido do MºPº, e, consequentemente, é alterado o valor da indemnização arbitrada contra os arguidos para **Kz. 4.654.967,80 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete Kwanzas e oitenta cêntimos)**, atento à quantia total já devolvida pelos mesmos.

*

Quanto à repartição equitativa do valor a pagar por cada arguido, a título de indemnização, deve realçar-se que, da matéria de facto, não ficou assente com que quantia exacta cada um dos arguidos se locupletou.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Entretanto, os arguidos foram condenados no pagamento solidário da quantia total em que foi defraudado o Estado, mesmo estando evidente que o grau e intensidade de participação na concertação criminosa foi diferente.

Tal situação constitui uma injustiça, assistindo razão ao MºPº.

Urge, assim, proceder à determinação da responsabilidade de cada um, com base nos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, recorrendo aos elementos constantes do processo:

Ficou provado que os arguidos **AA** e **BB** tiveram uma participação mais intensa nos crimes. Eram eles que recebiam as quantias levantadas pelos arguidos **DD**, **EE** e **CC**. Também eram eles que emitiam simuladamente termos de entrega em nome dos reais caucionados e enxertavam-nos nos respectivos processos. Depois de recebido o dinheiro, entregavam aos arguidos **DD**, **EE** e **CC** uma parte do mesmo, como recompensa.

Não se esclareceu nos autos que percentagem do dinheiro levantado era entregue como compensação aos arguidos **DD**, **EE** e **CC**, mas ficou assente que o valor dependia do montante levantado, variando entre **Kz. 2.000,00 (dois mil Kwanzas)** e **Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas)** – fls. 62 vº, 64 vº, 66 vº, 101 e 103.

Porém, ficou provado que o arguido **DD**, levantou o total de **Kz. 4.645.825,20 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco Kwanzas e vinte cêntimos)**; que o arguido **EE** levantou o total de **Kz. 1.302.481,20 (um milhão, trezentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e um Kwanzas e vinte cêntimos)**; e que o arguido **CC** levantou o total de **Kz. 856.661,40 (oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um mil Kwanzas e quarenta cêntimos)**. Considerando o valor habitualmente pago como comissão/recompensa para ilícitos idênticos, a quem procede a levantamentos bancárias, e à rácio “*valor de cada levantamento VS valor estimado entregue como recompensa*”, entendemos ser proporcional que a cada um destes arguidos caiba a responsabilidade de **20% (vinte por cento)** do valor total por eles levantado.

Já quanto aos arguidos **AA** e **BB**, nada nos autos obsta a que tenha havido idêntica participação dos mesmos no esquema fraudulento, pelo que devem ser responsabilizados pelo valor remanescente, em igual proporção.

Assim o valor devido a cada um dos arguidos fica fixado em:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

- AA: **Kz. 2.721.987,12** (dois milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e sete Kwanzas e doze cêntimos). Subtraindo o valor já devolvido, resta pagar **Kz. 971.987,12** (novecentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete Kwanzas e doze cêntimos);

- BB: **Kz. 2.721.987,12** (dois milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e sete Kwanzas e doze cêntimos). Subtraindo o valor já devolvido, resta pagar **2.421.987,12** (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e sete Kwanzas e doze cêntimos).

- DD: **Kz. 929.165,04** (novecentos e vinte e nove mil cento e sessenta e cinco Kwanzas e quatro cêntimos);

- EE: **Kz. 260.496,24** (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e seis Kwanzas e vinte e quatro cêntimos);

- CC: **Kz. 171.332,28** (cento e setenta e um mil, trezentos e trinta e dois Kwanzas e vinte e oito cêntimos). Subtraindo o valor já devolvido, resta pagar **Kz. 71.332,28** (setenta e um mil trezentos e trinta e dois Kwanzas e vinte e oito cêntimos).

Nestes termos, é julgado procedente o pedido do M°P°.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) Negar provimento ao recurso interposto pelos arguidos EE e CC;
- 2) Conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo M°P° e, em consequência, alterar o valor da indemnização arbitrada aos arguidos para Kz. 4.654.697,80 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete Kwanzas e oitenta cêntimos), bem como determinar o valor exacto devido a cada um, a favor do Estado, designadamente:
 - a) AA, a quantia de Kz. 971.987,12 (novecentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete Kwanzas e doze cêntimos);
 - b) BB, a quantia de Kz. 2.421.987,12 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e sete Kwanzas e doze cêntimos);
 - c) DD, a quantia de Kz. 929.165,04 (novecentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco Kwanzas e quatro cêntimos);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

- d) EE, a quantia de Kz. 260.496,24 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa seis Kwanzas e vinte e quatro cêntimos); e
- e) CC, a quantia de Kz. 71.332,28 (setenta e um mil, trezentos e trinta e dois Kwanzas e vinte e oito cêntimos);
- 3) No mais, manter nos precisos termos a decisão recorrida.

Benguela, 19 de Maio de 2022.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

Edelvaise do Rosário Miguel Matias (Relator)

Maria Diegy Godinho da Silva (1.ª Adjunta)

Baltazar Ireneu da Costa (2.º Adjunto)